



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal traz como um de seus vetores a independência e a harmonia entre os Poderes, que devem atuar de forma conjunta em prol do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, a Magna Carta estabelece as matérias que são de iniciativa privativa

de cada um dos Poderes, restando às demais a iniciativa concorrente.

Diante disso, todas as matérias cuja competência não é reservada ao Chefe do

Executivo, ou a outro órgão, podem ser iniciadas pelo Poder Legislativo.

Tendo em vista que a Constituição Federal não atribui competência privativa para

tratar sobre matérias tributárias, o Supremo Tribunal Federal já fixou tese com Repercussão

Geral no sentido de que o Poder Legislativo pode tratar sobre matéria tributária.

Assim, a atual redação do inciso III do artigo 49 da nossa Lei Orgânica não se

encontra em acordo com a separação dos Poderes preceituada pela Constituição e com o

entendimento pacificado da Corte Superior.

Ante o exposto, submeto ao crivo do Colendo Plenário:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

Altera o inciso III do art. 49 Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que instituiu a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande.

Art. 1º. O inciso III do artigo 49 da Lei nº. 681, de 06 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III – matéria orçamentária; “

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 06 de fevereiro de 2024.

MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente

MARCELINO SANTOS GOMES
1º Secretário

NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA
2º Secretário